Tribunal Regional Federal - 5.a Região - fls.

ACR Nº 15386/AL **(0000021-91.2016.4.05.8001)**
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA
ADV/PROC : RAFAEL GOMES ALEXANDRE (AL010222)
ORIGEM : 12ª Vara Federal da Seção de Alagoas (Arapiraca)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Cuida-se de Apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra sentença de lavra de Juízo da 12ª Vara Federal de Alagoas, que, julgando improcedente a denúncia, absolveu a acusada MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA, com fulcro no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de crime ambiental, descrito no artigo 54, §2ª, inciso V da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 71 do Código Penal e artigo 15, inciso II, alíneas “c” e “I” da Lei nº 9.605/98.

Em seu apelo, de fls. 219/228, requer o MPF a condenação da ré, em síntese:

a) A presença inegável do dolo referente ao tipo legal estabelecido no artigo 54, visto que MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA era a gestora municipal, sendo a principal responsável pela prestação do relevante serviço, afastando a pretensão de desconhecimento sobre as normas relacionadas à destinação do lixo urbano. E mesmo se desconhecia, esse desconhecimento era plenamente evitável (artigo 21 do Código Penal);

b) A tentativa de minimizar os danos causados ao meio ambiente, alegando que o terreno comprado para ser utilizado como “lixão” foi a única saída possível diante da quantidade de lixo produzida pela própria cidade e por não mais fazer uso do aterro sanitário de cidade Igreja Nova/AL, não prospera pelo fato de que foi uma medida de caráter definitivo, sendo realizada entre os anos de 2009 e 2012;

c) A Lei º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos não inovou quanto à conduta criminosa em análise, sabendo que esse crime já era constituído desde 1998, com a Lei nº 9.605. Dessa forma, os 4 (quatro) anos que a referida legislação dispõe para concretizar as políticas de destinação adequada dos resíduos sólidos não são entendidos como prazo sem sanções penais, pois vislumbra-se a tipicidade na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98);

d) As provas constantes nos autos são capazes de demonstrar a presença do resultado naturalístico do crime ambiental.

Contrarrazões de MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA às fls. 231/236.

Parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, às fls. 243/246, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

ACR Nº 15386/AL **(0000021-91.2016.4.05.8001)**
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA
ADV/PROC : RAFAEL GOMES ALEXANDRE (AL010222)
ORIGEM : 12ª Vara Federal da Seção de Alagoas (Arapiraca)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Conforme se percebe, a sentença recorrida absolveu a ré MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA aos fundamentos de que a sua conduta, consistente em comprar um terreno indígena para ser utilizado como “lixão”, não agiu com dolo deliberado de prejudicar o meio ambiente, mesmo sendo a sua ação um fato típico e ilícito, não se nega.

A apelação do MPF inicia com as distinções de dolo e que, no caso em questão, o elemento subjetivo do tipo pode ser a culpa ou o dolo, sendo, este último, o dolo genérico, o qual se relaciona diretamente ao tipo legal do artigo 54,§2º, V, da Lei 9.605/98 e o que é imputado à apelada. Aduzindo, também, que o tipo penal se satisfaz mesmo que não ocorra dano à saúde humana, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, e ocorrendo esses fatos, o tipo penal assume a forma preterdolosa, quando há um resultado mais grave que o pretendido pelo sujeito causador.

Não vislumbro, no entanto, razões para que o referido pleito prospere.

Diante apenas da esfera penal seria relevante atender aos fundamentos do MPF, mas não é possível fazer uma análise do caso concreto apenas considerando os institutos do Direito Penal e deixar de lado os acontecimentos reais do caso. Assim, prezo pelo fato de que a conduta da apelada não é culpável diante do quadro de urgência que a cidade passava quando da época de sua decisão de comprar um terreno e fazê-lo de lixão, retirando das ruas públicas os lixos que ali acumulavam, pois havia a possibilidade de trazer inúmeros riscos à saúde coletiva.

O *Parquet* alega que as medidas para minimizar os efeitos do dano ambiental não merece consideração pelo fato de não ter sido uma decisão provisória, pois ocorreu entre os anos de 2009 e 2012, bem como a sua ação não era a única possível, podendo ter tido outras, como bem enumera em sua peça recursal.

Mas, novamente, os fundamentos do órgão fiscal da lei não parece acertada quanto ao caso concreto.

Embora reconheça que há inúmeras possibilidades de dar um fim menos gravoso do lixo ao meio ambiente, não é de todo sustentada essa tese quanto pese as gravidades e a urgência de um município de pequeno porte, físico e econômico. Portanto, havia a necessidade casuística de dar um destino ao lixo que estava acumulando na cidade, e, para isso, ao comprar o terreno, a apelada tentou ao máximo minimizar os efeitos, como podemos constatar nos depoimentos, principalmente o de José Bonifácio Souza (03min28s a 03min53s).

O outro argumento sustentado pelo MPF é o de que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não anistiou as condutas criminosas, pois essa ação é considerada crime desde a Lei nº 9.605/98. A própria Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 54, não institui que seja desde logo realizada o encerramento dos lixões, estabelecendo um prazo de 4 (quatro) anos para que as devidas medidas sejam adotadas pelos destinatários responsáveis por implementar seus comandos normativos, que é a adequada destinação dos resíduos sólidos. O prazo ainda estava em andamento para a apelante, que – como consta nos autos do processo – estava tentando aderir ao Consórcio Regional de Resíduos da Região Sul do Estado de Alagoas.

De fato, as provas e os depoimentos estabelecem um caminho em que pese a tipicidade e a ilicitude das ações da apelada. Mas, em contrapartida, não há indícios que a mesma praticou o tipo penal com o objetivo de prejudicar o meio ambiente, não incorrendo, então, em reprovação de culpabilidade.

Dessa forma, mantenho a absolvição de MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

Tribunal Regional Federal - 5.ª Região - fls.

ACR Nº 15386/AL **(0000021-91.2016.4.05.8001)**
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA
ADV/PROC : RAFAEL GOMES ALEXANDRE (AL010222)
ORIGEM : 12ª Vara Federal da Seção de Alagoas (Arapiraca)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DE LIXÃO A CÉU ABERTO EM PROPRIEDADE INDÍGENA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, §2º, V, DA LEI Nº 9.605/98. ART. 54, DA LEI 12.305/10. CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO, ART. 386, VI. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu a ré MARIA RITA BONFIM EVANELISTA, reconhecendo que não houve culpabilidade diante da inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 397, inciso VI, do Código de Processo Penal, na qual se alegava a prática do crime previsto no art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98.

2. No caso, a ré adquiriu um terreno, que ao tempo não se sabia se era propriedade indígena, para poder dar um fim ao lixo que estava se acumulando na cidade, atitude esta tomada depois de não mais poder contar com o aterro sanitário da cidade vizinha. Dessa forma, a ré conseguiu minimizar, em tempo hábil, os danos à saúde pública diante da exposição do lixo nas ruas da cidade, bem como tomou medidas mínimas necessárias para que o lixão criado não prejudicasse o cotidiano da comunidade indígena, que consentiu com a criação do lixão na aldeia.

3. A conduta de MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA, mesmo sendo típica e ilícita quanto ao fato de causar poluição ao lançar resíduos em um terreno indígena e não apropriado ao descarte do lixo, não foi uma atitude reprovável perante a culpabilidade, visto que sua decisão discricionária foi necessária para a manutenção da cidade limpa. Desta forma, não era possível exigir outra conduta que não esta, diante das precárias condições físicas e econômicas que o município de pequeno porte revela.

4. A Lei nº 12.305/2010 não significou a anistia das condutas criminosas referentes aos crimes ambientais quando impõe um prazo de 4 (quatro) anos para a implementação das medidas necessárias com relação ao destino dos resíduos sólidos, posto que os crimes ambientais também encontram-se regidos pela Lei nº 9.605/98. Diante disso, o prazo de 4 (quatro) anos ainda estava em vigor quando das ações da apelante, que – ao mesmo tempo – tentava aderir ao Consórcio Regional de Resíduos;

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator